



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO  
FUTEBOL  
COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA**

**Processo nº 228 / 2021**

**Órgão Julgador:** Comissão Disciplinar Feminina do STJD

**Auditora Relatora:** Mariana Santos de Brito

**Denunciante:** Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD do Futebol

**Denunciados:**

**1º Denunciado:** Real Brasília/DF, incurso no Art. 191 do CBJD;

**2º Denunciado:** Alison Guirra Reis Candido, Gerente de Futebol, incurso nos Arts. 258,§2º, II; 258; 258-B, (duas vezes) e 258-C, todos do CBJD, na forma preconizada pelo artigo 184 do CBJD;

**3º Denunciado:** Haland Medeiros Guilarde, assessor de imprensa do Real Brasília/DF, incurso nos Arts. 258-B e 258-C ambos do CBJD, na forma preconizada pelo artigo 184 do CBJD;

**4º Denunciada:** Francielly Fernanda Lima de Castro, árbitra, incurso no Art. 266 do CBJD.



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

### **EMENTA**

COMPORTAMENTO INCOMPATÍVEL ÀQUELE DE PESSOA EM SERVIÇO. DESRESPEITO A ARBITAGEM. GERENTE DE FUTEBOL. ASSESSOR DE IMPRENSA. DESCUMPRIMENTO DA DIRETRIZ TÉCNICA OPERACIONAL DE RETORNO DAS COMPETIÇÕES ELABORADA PELA CBF E QUE É PARTE INTEGRANTE DO REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES DE 2020. INFRAÇÃO AO ART. 191, II DO CBJD. NEGLIGÊNCIA ARBITRAGEM. ART. 266 DO CBJD. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO.

### **ACÓRDÃO**

“Por unanimidade de votos, multar em R\$3.000,00 (três mil reais) o Real Brasília/DF, por infração ao Art. 191 do CBJD; Por unanimidade de votos, suspender Alison Guirra Reis Candido, Gerente de Futebol, por 15 (quinze) dias, por infração ao Art. 258,§2º, inciso II; por unanimidade de votos, suspende-lo por 15 (quinze) dias, por infração ao Art. 258; por maioria de votos, suspende-lo por 30 (trinta) dias por infração ao Art. 258-B (duas vezes), contra o voto da Presidente que o absolvía n/f do Art. 183 todos do CBJD e, por unanimidade de votos, suspende-lo por 1 (uma) partida por infração ao Art. 258-C do CBJD, totalizando de 60 dias, mais 1 (uma) partida de suspensão; Por maioria de votos, suspender por 15 (quinze) dias Haland Medeiros Guilarde, assessor de imprensa do Real Brasília/DF, por infração ao Art. 258-B, contra o voto da Presidente que o absolvía e, por unanimidade de votos, suspende-lo por 1 (uma) partida, por infração ao Art. 258-C, ambos do CBJD; por unanimidade de votos, absolver Francielly Fernanda Lima de Castro, árbitra, quanto à imputação ao Art. 266 do CBJD. Determinando o prazo de



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

07 (sete) dias o cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena do Art. 223 do CBJD “

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Denúncia ofertada pela D. PGJD em face do **PRIMEIRO DENUNCIADO - Real Brasília/DF**, (equipe visitante) imputando-lhe a prática do injusto infracional tipificada no Art. 191 do CBJD; por constar na súmula da partida, o descumprimento da diretriz técnica operacional, parte integrante do Regulamento de competições CBF, decorrente das invasões dos seus jurisdicionados ora denunciados, funcionários da equipe Visitante.

Quanto ao **SEGUNDO DENUNCIADO o Sr. Alison Guirra Reis Candido, Gerente** de Futebol da equipe visitante, foi-lhe imputada às infrações tipificadas nos Arts., 258,§2º, inciso II; 258; 258-B, (duas vezes) e 258-C, todos do CBJD, na forma preconizada pelo artigo 184 do CBJD; por ter *in verbis*:

*“Informo que no intervalo da partida o Sr. Alison, bem como o assessor de imprensa Sr. Halandes, adentraram ao campo de jogo para passar informações a sua equipe, local permitido somente para comissão técnica, jogadoras e demais pessoas autorizadas, ainda informo que aos 8 minutos do segundo tempo paralisei a partida para repassar ao delegado da partida Sr. Esequias Rodrigues de Souza que alguns membros não identificados do cruzeiro esporte clube, bem como o Sr. Alison da equipe do Real Futebol Clube estavam na arquibancada com comportamento inadequado, ao protestarem veemente das decisões da arbitragem. Informo que o mesmo Sr. Alison ao final do jogo se desentendeu com o gandula Sr. Heitor Felipe de Freitas Dias, e logo em seguida entrou novamente no campo de jogo, batendo boca com o referido gandula.”*

Quanto ao **TERCEIRO DENUNCIADO, Haland Medeiros Guilarde**, assessor de imprensa do Real Brasília/DF, incurso nos Arts. 258-B e 258-C ambos do CBJD, na forma preconizada pelo Artigo 184 do CBJD; por constar na sumula *“Informo que no intervalo da partida o Sr. Alison, bem como o assessor de imprensa Sr. Halandes, adentraram ao campo de jogo para passar informações a sua equipe, local permitido somente para comissão técnica, jogadoras e demais pessoas autorizadas”*



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

Quanto ao QUARTO DENUNCIADO, Sra. Francielly Fernanda Lima de Castro, árbitra, foi lhe imputada a infração tipificada incursa no Art. 266 do CBJD, por entender que deveria ter tomado outras diligências a fim de resguardar os acontecimentos na partida.

1. Os termos da denúncia são ratificados pela Súmula acostada aos autos de fls. 14-15;
2. À Fl.12-13, a ficha disciplinar dos denunciados, certifica que nenhum dos denunciados possui antecedentes;
3. Todos devidamente citados e intimados;
4. Funcionou na defesa do Real Brasília, Dra. Amanda Borer, que requereu a Lavratura do Acórdão.
5. Funcionou na defesa da Árbitra, Dra. Ester Freitas.
6. Prestou depoimento pessoal, a árbitra Francielly Fernanda Lima de Castro.
7. Prestou depoimento **TESTEMUNHAL**, o árbitro Murilo Misson, que atuou com 4º árbitro na partida em questão.

É o relatório do essencial.

### VOTO

O processo foi devidamente analisado, pelo qual passo a proferir os votos.

Em relação à infração tipificada no Art. 191, I,II do CBJD, imputada ao primeiro denunciado (**EPD REAL BRASILIA /DF**), ocorreu o descumprimento de regra



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

objetiva contida no protocolo sanitário de retorno das competições em meio à pandemia do COVID-19, ao permitir que dois membros da EPD, invadissem o campo, desrespeitando o distanciamento mínimo, consoante a súmula acostadas aos autos. Sendo que a defesa, não trouxe nenhuma prova capaz de elidir o contido.

Independente da pretensão defensiva, não faz parte da seara deste Tribunal, quaisquer discussões acerca da adequação da regra contida no Protocolo de Retorno das Competições.

No âmbito do processo disciplinar punitivo, não há como relativizar o descumprimento de um protocolo Geral que foi devidamente redigido com objetivo de garantir segurança a todos os envolvidos para o retorno do futebol, no qual deve ser devidamente observado. Destarte, se torna completamente inviável não considerar, o que dispõe o CBJD, que se amolda à hipótese supracitada.

Consoante dispõe o artigo 191, que cuida de atribuir sanção àqueles que – como o Denunciado descumprem obrigação legal, ato normativo ou regulamento de competição.

*Art. 191. Deixar de cumprir ou dificultar o cumprimento:*

*I – de obrigação legal;*

*II – de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado;*

*III – de regulamento, geral ou especial, de competição.*

Não cabe a este Tribunal discutir o mérito acerca dos desenvolvidos protocolos de Segurança e recomendações técnicas, mas tão só punir eventual transgressão.

Destarte, reconhecida a infração ao descumprimento do Protocolo de Retorno das Competições, ao permitir a invasão dos seus jurisdicionados em locais não



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

autorizados, acolho integralmente os termos da denúncia em relação ao primeiro denunciado por infração ao artigo 191, II do CBJD.

Diante do exposto, voto pela aplicação da pena de multa equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a primariedade do ora denunciado, na forma que preceitua o art. 178 do CBJD.

**Quanto ao segundo denunciado Alison Guirra Reis Candido**, Gerente de Futebol da equipe de visitante. Causa-me perplexidade, pois está sendo recorrente as denúncias em face de dirigentes, diretores, entre outros com funções fora da comissão técnica, cometendo desrespeito à arbitragem, invasões entre outras supostas infrações.

No caso em tela, trata-se do Gerente de Futebol da EPD, devidamente credenciado. No entanto, por todo o “conjunto da obra”, consoante o contido na súmula, invadiu o campo no intervalo, sendo local permitido somente para comissão técnica, jogadores, arbitragem entre outras pessoas autorizadas, com intenção de transmitir informações para suas atletas, não obstante, ao final da partida se indispsôs com o gandula e logo em seguida invadiu o campo novamente proferindo “para bater boca com o gandula” .

Ora, todas as condutas ultrapassam o limite de respeito pelo denunciado, no qual merece uma reprimenda desta corte.

O mesmo deveria dar exemplo a sua equipe e não ter cometido reiteradas infrações durante a partida.

Com efeito, à escassez de provas que afastem a presunção relativa de veracidade da súmula, eis que a conduta praticada pela ora denunciado amolda-se a todos os tipos infracionais descritos na denuncia.

O objetivo da pena aqui é atender a um caráter dúplice, a saber, o punitivo/repressivo e o pedagógico, ambas com o escopo claro de desestimular o



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

infrator a reincidir na conduta vedada, bem como para que sirva de paradigma aos demais, evitando assim outras punições pelos mesmos fatos!

Diante do exposto, sopesando o fato de tratar-se de denunciado primário, na dosimetria da pena, aplico a pena cumulativamente com o Art. 184 do CBJD; Voto pela aplicação de 15 dias de suspensão em face do Art. 258; II, do CBJD; 15 dias de suspensão em face do Art. 258 do CBJD; 15 dias de suspensão em face do Art. 258-B cumulativamente (duas vezes), totalizando 30 dias de suspensão; e 1 (uma) partida de suspensão em face do Art. 258-C, do CBJD. Totalizando 60 dias de suspensão, mais 01 (uma) partida de suspensão.

**Quanto ao terceiro denunciado, Sr. Harols, assessor de imprensa,** levando em consideração a súmula que goza de presunção relativa de veracidade e diante da ausência de qualquer prova capaz de elidir o contido, acolho integralmente os termos da denúncia e, aplico na forma preconizada do Art.184 do CBJD, partindo do mínimo por se tratar de denunciado primário, pela infração consubstanciada no Art. 258-B, condeno-o em 15 dias de suspensão; e pela infração prevista no Art. 258-C, condeno-o a 1 (uma) partida de suspensão, ambos artigos do CBJD.

**E por fim, a quarta denunciada Sra. Francielly Fernanda Lima de Castro, árbitra** conforme o contido na súmula e pelas provas apresentadas pela defesa, tais como o vídeo, depoimento pessoal da denunciada e da testemunha, só corrobora que a denunciada não deixou de tomar as providencias necessárias para identificação dos infratores, percebe-se que a denunciada agiu conforme as regras e não há que se falar que a mesma negligenciou, tanto que chegou a paralisar a partida repassando ao delegado do jogo para que o mesmo identificasse os membros que estavam na arquibancada.

O Artigo 266 do CBJD tem como premissa para que haja punição ao árbitro o fato **dele deixar de relatar as ocorrências disciplinares ocorridas na partida**, o que no caso em comento **NÃO SE VERIFICA**, aliás, percebe-se bem o contrário, eis que a senhora árbitra agiu com muito esmero e diligência ao relatar todas as ocorrências disciplinares de forma pormenorizada, identificando os invasores e



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

solicitando ao delegado que identificasse e retirasse as pessoas que atrapalhavam no decorrer da partida.

Diante do exposto voto pela **absolvição** da Denunciada nas Iras do Art. 266, **eis que não houve o cometimento da infração** perseguida pela Douta Procuradoria.

Porto Alegre/RS para o Rio de Janeiro/RJ, 1 de julho de 2021.

**MARIANA SANTOS DE BRITO**  
Auditora Relatora